



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 789/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0185/2020, encaminho a Vossa Excelência as Manifestações da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) e da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), o Ofício nº 0473/2020, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), o CT/D nº 1044, da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), e o Ofício GABS nº 517/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2019, que "Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

*Flávia Corvêa*

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**

Chefe da Casa Civil, designado

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 45ª                       | Sessão de 29/07/20 |
| Anexar a(o) PL 491/19     |                    |
| Diligência                |                    |
| <i>[Assinatura]</i>       |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd\_789\_PL\_0491.0\_19\_SDE\_ARESC\_CELESC\_CASAN\_SCGAS\_enc  
SCC 8695/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Florianópolis, 25 de junho de 2020.

À  
Casa Civil  
**Ilmo Sr. Daniel Cardoso**  
**Diretor de Assuntos Legislativos**

Centro Administrativo do Governo do Estado  
Rod SC 401, 4600 - Km 5 - Saco Grande  
88032-000 - Florianópolis - SC

**Ref.: Manifestação da SCGÁS quanto ao Projeto de Lei nº 0491.0/2019.**

Prezado Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em atenção a vosso Ofício nº 594/CC-DIAL-GEMAT, solicitando manifestação da SCGÁS quanto ao Projeto de Lei nº 0491.0/2019, que "Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores", informo que esta Companhia não se opõe ao proposto no PL, salvo nos casos de sucessão empresarial, previsto no Art. 1146 do Código Civil.

Sendo o que se apresentava, colocando-nos à disposição, reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**WILLIAN  
ANDERSON  
LEHMKUHL:953203  
18987**

Assinado de forma digital por WILLIAN  
ANDERSON LEHMKUHL:95320318987  
DN: cn=BILL, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RS  
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RS  
ou=16605807000198, cn=WILLIAN  
ANDERSON LEHMKUHL:95320318987  
Data: 2020.06.23 14:45:09 -01'00'

**Willian Anderson Lehmkuhl**  
**Diretor Presidente**

Florianópolis,

Ao Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande  
88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

**Assunto:** Manifestação e emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0491.0/2019, que proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores.

**Ref.:** Ofício n.º 592/CC-DIAL-GEMAT

### 1. Sinopse

Cuida-se do Ofício n.º 592/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2019, que proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos em operação no Estado de Santa Catarina proibidas de, na alteração da titularidade de contratos de fornecimento de serviços, exigirem do novo titular a quitação de débitos pendentes ou satisfação de quaisquer outros encargos ocorridos na vigência do contrato anterior.

Parágrafo único. A cobrança de eventuais pendências, nas hipóteses deste artigo, deve ser direcionada ao titular do contrato no período de vigência de cada contrato, e à unidade consumidora considerada isoladamente.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei configurará prática abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, em valor graduado de acordo com a gravidade da infração, obedecidas as disposições do art. 57 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal.

## 2. Fundamentação

### 2.1. Disposições introdutórias

Primeiramente, cumpre dizer que o Projeto de Lei nº 0491.0/2019, além de ultrapassar a esfera de competência legislativa da ALESC, já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme consta de seu art. 128, I (Capítulo X – Do Inadimplemento, Seção III – Das restrições e do Acompanhamento do Inadimplemento):

*“Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos:*

*I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; [...] (Grifou-se)*

Na sequência, vimos trazer à tona argumentos sólidos que reforçam a tese da Celesc no sentido de que o Projeto de Lei nº 0491.0/2019 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC. São eles:

(i) Recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020 em 27/04/2020 e

(ii) Análise minuciosa da Jurisprudência da Suprema Corte, comprovando que o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente à União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV e 175, ambos da Constituição Federal.

**2.2. Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020, sobre o Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, em 27/04/2020**

Merece ser destacado o Parecer n.º 171/20-PGE, proferido pelo Douto Procurador André Emiliano Uba, nos autos do Processo SCC 5077/2020, eis que opinou, de forma manifestamente correta, pelo veto ao Projeto de Lei n.º 051/2020, transformado na Lei Estadual n.º 17.933/2020, sob o fundamento de manifesta invasão da competência privativa da União para disciplinar legislativamente sobre o tema, tal como ocorre com o Projeto de Lei nº 0491.0/2019 ora debatido, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 17. 933/2020 - que inclusive já foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6405 proposta pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) e atualmente tramita no STF - disciplina: (i) a impossibilidade de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica, em qualquer hipótese e para toda e qualquer classe de usuário; (ii) o modo de cobrança e pagamento dos débitos apurados; (iii) a fluência e a exigibilidade de multa e juros moratórios pelos débitos alusivos à fruição do serviço público em causa.

Sobre referida lei, o Parecer n.º 171/20-PGE foi categórico ao demonstrar, mediante rigorosa análise da evolução jurisprudencial do tema no âmbito do

Superior Tribunal Federal, que o **entendimento consolidado mais recente do STF** é no sentido de que **a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos.**

Referido Parecer foi devidamente fundamentado com o julgamento recente da **ADI 3866 (Publicação no DOE em 16/09/2019)**, bem como com as **ADIs 4539, 5574 e 5121** para, ao final, assim recomendar:

Ante o exposto, opina-se pelo veto total do Autógrafo, por ofensa aos arts. 21, XII, "b"; 22, IV; 30, I e V; 158, IV e 175, *caput* e parágrafo único, I, II e III, da Constituição Federal; e ao art. 133, II, "a", e §1º, da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, verifica-se que a Lei Estadual n.º 17.933/2020, tal como ocorre com Projeto de Lei nº 0491.0/2019 ora debatido, invade competência legislativa da União, em patente ofensa aos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

**2.3. Análise de inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo STF, comprovando o entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a competência para legislar sobre energia elétrica cabe privativamente à União (arts. 21, XII, alínea "b"; 22, IV e 175, ambos da CF)**

Cumprе trazer à tona inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese da Celesc, qual seja, a de que o Projeto de Lei nº 0491.0/2019 invade competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV e 21, XII, "b", ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Primeiramente, cumpre destacar a **recente decisão do STF**, que declarou a inconstitucionalidade de lei do Mato Grosso do Sul. Trata-se da **ADI 3866/MS**, também citada pelo já referido Parecer n.º 171/20-PGE, **julgada em 30/08/2019**. Em virtude de lei proibitiva do corte de serviços essenciais (neles incluído o de distribuição de energia elétrica), o Tribunal Pleno, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da norma, sob o “*firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência de estado-membro, mediante a edição de leis estaduais, nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal*” (ADI 3866, Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 16/09/2019).

Na sequência, destaca-se **outra recente decisão do STF**, na qual o Plenário invalidou lei do Estado da Bahia que proibia a cobrança da taxa de religação de energia elétrica em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento. Trata-se da **ADI 5610**, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE). O voto do relator, ministro Luiz Fux, foi acompanhado pelo colegiado, conforme Ata de Julgamento n.º 27, de 08/08/2019, **publicada no DJE em 20/08/2019**.

O STF entendeu que a lei estadual baiana n.º 13.578/2016 afrontou as regras constitucionais que atribuem à União a competência para explorar os serviços de energia elétrica. Fux lembrou que a competência para regulamentação de matérias relacionadas ao setor elétrico é da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Pelas regras atuais, quando um consumidor de energia pede a reativação do serviço, que foi

cortado por inadimplência no pagamento, é cobrada uma taxa pela Distribuidora, mas que na visão do governo baiano não deveria ser custeada pelo cliente.

Também faz-se necessário ressaltar as seguintes ADIs, de não menor relevância:

- 1) **ADI 2299/RS:** a Suprema Corte julgou procedente a ação sob o fundamento de que a Lei nº 11.642/2000, do Rio Grande do Sul, contrariou o *caput* do art. 175 da Constituição, pois alterou as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários em relação à tarifa e à obrigação de manutenção dos serviços. A Lei nº 11.642/2000 isentava os desempregados do estado, por até seis meses, do pagamento das contas de luz e água emitidas pela Companhia Estadual de Energia Elétrica e pela Companhia Riograndense de Saneamento;
- 2) **ADI 4925/SP:** o Relator, Ministro Teori Zavascki, consignou que: *“é igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, caput, e II, da CF)”*. Daí porque as *“competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição”* (ADI 4925, Min. Teori Zavascki, DJe 10/03/2015);
- 3) **ADI 3729/SP:** versando, especificamente, sobre a matéria das hipóteses de suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica (entre outros), o julgamento da ADI 3729, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi contundente: *“2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal”* (ADI 3729, Min.

Gilmar Mendes, Pleno, DJe 09/11/2007). A lei paulista impugnada, na ocasião, proibia o corte de energia elétrica (e de água e gás canalizado), sem prévia comunicação ao usuário;

4) **ADI-MC 2337/SC**: com o didatismo próprio do Ministro Celso de Mello, Relator, consignou-se que: *“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, ‘b’) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”* (ADI 2337 MC, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 21/06/2002);

5) **ADI 3905**: em 2011, ao apreciar a ADI 3905 (DJe 10/5/2011), de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Supremo definiu que o art. 1º da Lei fluminense nº 4.901/2006, ao fixar a obrigação das concessionárias de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro de instalar medidores de consumo de energia na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, invadiu a competência da União para legislar sobre serviços de energia elétrica, em afronta aos arts. 1º, caput, 5º, XXXVI, 21, XII, “b”, 22, IV, 37, XXI e 175 da Constituição (ADI 3905, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 10/05/2011);

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 0491.0/2019, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV e 175, ambos da CF.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela **inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 0491.0/2019**, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF) – como bem elucidado pelo Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (Parecer n.º 171/20-PGE), proferido nos autos do Processo SCC 5077/2020 - bem como já teve seu objeto devidamente regulamentado pela Agência Reguladora competente (REN n.º 414/2010, da ANEEL).

Assim sendo, **requer-se** que o Projeto de Lei nº 0491.0/2019 não seja sancionado, eis que eivado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

**FABIO VALENTIM  
DA SILVA**

Assinado de forma digital por  
FABIO VALENTIM DA SILVA  
Dados: 2020.06.29 11:40:54  
-03'00'

**Fábio Valentim da Silva**  
**Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos**

**CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395  
454940**

Assinado de forma digital  
por CLEICIO POLETO  
MARTINS:02395454940  
Dados: 2020.06.29 11:54:40  
-03'00'

**Cleicio Poleto Martins**  
**Diretor-Presidente**

DRJ/DPRG/DVLC



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina -  
ARESC



### COMUNICAÇÃO INTERNA – PROJUR

|                 |                                                                                |                   |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
|                 |                                                                                | <b>N. 13/2020</b> |
| <b>DE:</b>      | MARIHA RENATY FERRARI MIRANDA FABRO<br>ADVOGADA AUTÁRQUICA                     | 25/06/2020        |
| <b>PARA:</b>    | IÇURITI PEREIRA DA SILVA<br>PRESIDENTE                                         |                   |
| <b>ASSUNTO:</b> | ENCAMINHAMENTO DE PARECER PROJUR N. 33 SOBRE PROJETO DE LEI<br>Sr. Presidente, |                   |

Por meio da presente comunicação interna, faço o encaminhamento do processo administrativo SGP-E SCC 8805/2020, acompanhado do Parecer Jurídico ARESA n. 33, que versa sobre pedido de análise de Projeto de Lei n. 0491.0/2019 - originário da Assembleia Legislativa - em que se requer que esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina se manifeste sobre a proibição da cobrança de débitos pendentes ou quaisquer encargos relacionados a contratos anteriores, por parte das concessionárias.

Destaque-se que no que tange análise jurídica, trata-se de Lei que já nasce inconstitucional, pelos fundamentos apresentados no parecer.

No mais, me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Marihá Renaty Ferrari Miranda Fabro**  
Advogado(a) Autárquico(a) - PROJUR  
OAB/SC Nº 24.857



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



Ofício nº 0473/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Assunto: Manifestação ao Projeto de Lei N. 0491.0/2019.  
Referência: SCC N. 8805/2020

Senhor Chefe da Casa Civil,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao Ofício nº 591/CC-DIAL-GEMAT, no qual se requer manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0491.0/2019, que “Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”, de autoria do Deputado Felipe Estevão, informo:

O citado projeto cuida indistintamente de quaisquer serviços públicos servidos por concessionárias no Estado Catarinense, desrespeitando, por conseguinte, a repartição de competências dos entes federativos constitucionalmente previstos.

A União, os Estados e os Municípios possuem competências prescritas na Constituição Federal, que, na visão do princípio federativo, são de observância obrigatória, pois estruturantes da República Federativa do Brasil.

Inferre-se que há afronta às repartições das atividades entre os entes federativos, porquanto o assunto adentra em âmbito de serviços públicos regulados por esfera política distinta da do Estado, uma vez que o texto apresenta-se de forma ampla, pois alcança diferentes entidades políticas, e, genérica porque abarca qualquer serviço público concedido no território estadual.

Excelentíssimo Senhor  
**AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Florianópolis – SC



Ao exame reforça-se que o Estado de Santa Catarina regula os serviços públicos por meio da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES, criada pela Lei Estadual Nº 16.673/2015, a qual atua em saneamento básico; recursos hídricos; recursos minerais; exploração e distribuição de gás natural canalizado; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios (art. 5º).

A própria Lei da ARES, no art. 20, especifica que os usuários detêm o direito de receber os serviços conforme as condições e os padrões estabelecidos nas normas aplicáveis, sob obrigação do prestador em oferecer: a) ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de distribuição ou prestação dos serviços públicos disponíveis; b) informações detalhadas relativas ao consumo e a outros serviços realizados pela concessionária, permissionária ou autorizada; c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, quando houver fundamentada suspeita de erro nesses instrumentos; d) informação prévia sobre quaisquer alterações ou interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e das alterações previstos, bem como das medidas mitigadoras adotadas e e) informações, diretas ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação dos períodos e das alterações previstos, bem como das medidas mitigadoras adotadas.

Os mecanismos de proteção ao usuário congrega, além da faculdade de recorrer ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização dos serviços, no caso de não atendimento ou de atendimento inadequado de suas reclamações por parte do prestador de serviços (art. 20, III), a proteção do usuário do serviço público de água e esgotamento sanitário à cobrança de débito de titularidade de terceiro.

Porquanto, no exercício da atribuição de organizar o serviço público concedido, a ARES disciplinou na Resolução nº 46/2016 art. 6º, §1º, que o prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito: I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



de serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; II - Não autorizado pelo usuário; ou III - Pendente em nome de terceiros.

A relação entre usuário e prestador de serviço público encontra-se normatizada pela ARES por ser decorrente das atividades que lhe foram conferidas pelo legislador na Lei Estadual nº 16.673/2015, intrínsecas do direito regulatório, cujas atribuições tornam-se a razão da existência da Agência Reguladora, não havendo, por esse motivo, alargada correlação com a relação consumerista propriamente dita.

Não se trata, portanto, de matéria eminentemente consumerista porquanto há afronta aos arts. 21, XI e XII, 'b', 22, IV, e 30, I, da Constituição Federal. Por essa razão, padece de inconstitucionalidade o Projeto de Lei em questão.

Ressalto que este é o posicionamento institucional da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES, fundamentado pelo Parecer Jurídico – PARECER Nº PAR 33/20-ARES.

Atenciosamente,

**IÇURITI PEREIRA DA SILVA**

Presidente em exercício e

Diretor de Administração e Finanças



Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento



CT/D - 1044

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Ao Senhor  
Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande  
88032-000 Florianópolis - SC  
E-mail: [geapi@scc.sc.gov.br](mailto:geapi@scc.sc.gov.br)

Senhor Diretor,

**REF.:** Processo SCC 00008695/2020.

A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN - Sociedade de Economia Mista Estadual, registrada na JUCESC sob o nº1502, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.508.433/0001-17, com sede a Rua Emilio Blum, nº 83, Centro Florianópolis/SC, endereço aonde recebe intimações e/ou notificações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, responder ao Ofício nº 593/CC-DIAL-GEMAT, mediante a juntada das manifestações técnicas da Companhia que seguem anexas (CI/GFI/DIRE nº 035/2020 e CI/GCO/DIPCO nº 088/2020), nas quais são realizados os apontamentos técnicos pertinentes ao Projeto de Lei nº 0491.0/2019, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Isto porque, o projeto de lei em análise afeta diretamente o marco regulatório do setor de saneamento, introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal nº 11.445/2007 que: "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", vindo dispor, a partir do seu art. 22 e seguintes, que o titular do serviço de saneamento básico poderá delegar a terceiros (desde que não seja a prestadora do serviço) as funções de regulação – dentre elas, a de definição das tarifas e o seu regime/estrutura/prazos de fixação, reajuste e revisão, medição, faturamento e cobrança de serviços:

"Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;  
(...)

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

CT/D-1044/2020 – FL. 1/4

2020/22597

SEDE: Rua Emilio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC  
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000  
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROBERTA MAAS DOS ANJOS em 01/07/2020 às 17:11:22. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008695/2020 e o código G754XV5Q.

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- (...)
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- (...)

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas." (Gizamos)

A regulação dos serviços ainda se detalha no Decreto Federal n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.445/2007, atentando-se especialmente para o art. 30, II do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

- II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:
- (...)
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;

O art. 30, II do Decreto Federal n.º 7.217/2010, em complemento à Lei, traz, claramente, a dicotomia do poder regulamentar dividido entre o titular do serviço e a agência reguladora, cabendo a esta última a edição das normativas regentes das dimensões técnicas, econômicas e sociais da prestação dos serviços.

Neste desiderato, as principais Agências Reguladoras em atuação no Estado de Santa Catarina exerceram esta atribuição, editando suas Resoluções Normativas, onde constam as diretrizes técnicas da prestação dos serviços.

Assim sendo, o marco regulatório do saneamento se traduz em legislação específica e sob a ótica do princípio da especialidade se sobrepõe a legislação consumerista, de forma que prepondera o regramento e as diretrizes editadas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010.

A fim de ilustrar essa realidade, passaremos a indicar a Resolução Normativa das Agências Reguladoras e respectivo artigo que demonstram o vício legal da proposta legislativa em exame, a qual, ainda, acabaria por ferir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados por esta Companhia.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, no artigo 85 da Resolução Normativa nº 046/2016 assim discorre sobre o tema:

*"Art. 6º O prestador de serviços poderá condicionar a ligação, a religação, alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário"*

decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área de concessão do prestador.

§ 1º O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- II - não autorizado pelo usuário; ou
- III - **pendente em nome de terceiros.**

§ 2º As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária..”(Gizamos)

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, no artigo 148 da Resolução Normativa nº 001/2011, apresenta o mesmo disciplinamento da matéria, assim dispondo:

“Art. 47 - O prestador de serviços poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais, aumento de vazão ou contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador.

§ 1º - O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I - que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II - não autorizado pelo usuário, salvo nos casos decorrentes do artigo 45, § 3º desta Resolução;
- III - **pendente em nome de terceiros;** ou
- IV - cuja origem seja superior a 120 (cento e vinte) dias do pedido feito pelo usuário.”

Pontua-se, ainda, que a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM-SUL regulamentam a matéria no mesmo sentido das demais reguladoras, demonstrando que o Projeto de Lei nº 0491.0/2019, com a devida vênia, possui grave vício de origem, na medida em que adentra em matéria que a Legislação Federal dispõe que a competência de regulamentação é das agências reguladoras escolhidas pelos Municípios.

Ainda assim, tomando por base as manifestações técnicas da Companhia que seguem anexas (CI/GFI/DIRE nº 035/2020 e CI/GCO/DIPCO nº 088/2020) é possível aferir-se que o escopo da proposta legislativa em exame já é atendido pela CASAN que considera os débitos vinculados às unidades usuárias como de caráter pessoal e não *propter rem*, estando essa realidade também disciplinada na Norma Interna SCOM/024 e no Contrato de Prestação de Serviços firmado pela CASAN com seus usuários.

Observados os apontamentos legais e técnicos acima citados, caso se delibere pela continuidade da proposta legislativa em exame, pugna-se para que essa seja pontualmente ajustada, a fim de evitar qualquer dúvida em relação a cobrança de débitos anteriores de caráter pessoal dos usuários, esclarecendo que esses podem ser objeto de cobrança em caso pedidos de religação de unidade usuária ou de



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



novas ligações, conforme é previsto nas Resoluções Normativas das Agências Reguladoras acima referenciadas e pacífica jurisprudência de nossos Tribunais.

Para tanto, propomos os seguintes ajustes na ementa e artigo 1º do Projeto de Lei nº 0491.0/2019:

*Ementa: Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos e encargos pendentes vinculados a contratos anteriores, em relação ao novo titular/usuário.*

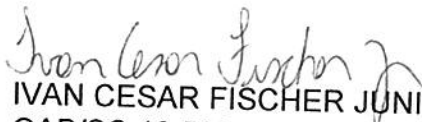
*Artigo 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos em operação no Estado de Santa Catarina proibidas de, na alteração de titularidade de contratos de fornecimento de serviços, exigirem do novo titular a quitação de débitos e encargos pendentes vinculados ao contrato anterior, diante da natureza pessoal dos débitos.*

Por fim, na hipótese dessa r. Casa Legislativa entender que os subsídios legais ora apresentados ainda não são suficientes ao arquivamento do Projeto de Lei nº 0491.0/2019, desde já pugna-se para que seja acatada a proposta de ajuste redacional acima realizada, sendo, ainda, ouvidas as Agências Reguladoras referenciadas no presente expediente.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
IVAN GABRIEL COUTINHO  
Diretor Financeiro e de Relações  
com os Investidores

  
IVAN CESAR FISCHER JUNIOR  
OAB/SC 19.506

Eng.<sup>a</sup> ROBERTA MAAS DOS ANJOS  
Diretora-Presidente

ICFJ/PGC/JVS

CT/D-1044/2020 – FL. 4/4

2020/22597

SEDE: Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC  
CEP: 88.020-010 - FONE GERAL: (048) 3221-5000  
CNPJ: 82.508.433/0001-17

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROBERTA MAAS DOS ANJOS em 01/07/2020 às 17:11:22. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00008695/2020 e o código G754XV5Q.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



**PARECER Nº 019/2020/PROCON/SC**

Processo nº SCC 00008802/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

**EMENTA:** Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014

**I – Relatório**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0491.0/2019 que “Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 6ª, inciso V, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de



informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Diretoria, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem. A iniciativa é louvável e visa proibir que concessionárias de serviços Públicos, diante da alteração da titularidade dos contratos de prestação de serviços públicos, exijam do novo titular a quitação de débitos pendentes.

Outrossim, importante destacar que os débitos referentes á serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, não possuem natureza *propter rem*, consoante entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, *in verbis*:

2. O débito, decorrente tanto do serviço de fornecimento de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*. (...). 3. A dívida decorrente do serviço de fornecimento de água é de responsabilidade de quem solicitou o serviço, ou seja, daquela pessoa constante do cadastro junto à concessionária. 4. Incumbe ao consumidor a comunicação à prestadora do serviço de modificações cadastrais. 5. A inércia do usuário quanto à comunicação da prestadora do serviço em relação à modificação da titularidade acarreta sua responsabilização por eventuais débitos futuros."

(Acórdão 1158697, 07089007520188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no PJe: 21/3/2019)

De mais a mais, a propositura em tela está de acordo com o art. 39 da Lei n. 8.078/90, a qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
PROCON/SC



Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Diretoria manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0491.0/2019, haja vista a convergência com o art. 39 da Lei n. 8.078/90 e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

### III- Conclusão

Ante o exposto, **opina-se** favoravelmente a minuta do Projeto de lei em tela, nos termos da fundamentação tecida.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**TIAGO SILVA**  
**DIRETOR DO PROCON/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 080/2020**  
**PROCESSO SCC 8802/2020**



**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2019, QUE "PROÍBE A COBRANÇA, PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DE DÉBITOS PENDENTES OU QUAISQUER OUTROS ENCARGOS RELACIONADOS A CONTRATOS ANTERIORES".**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0491.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Com efeito, o referido projeto pretende exigir a quitação de débitos pendentes ou satisfação de quaisquer outros encargos ocorridos na vigência do contrato anterior, quando ocorrer a alteração da titularidade de contratos de fornecimento

<sup>1</sup> Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88.032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665-4220 - [sde@sds.sc.gov.br](mailto:sde@sds.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA



de serviços públicos. Dessa forma, a cobrança de eventuais pendências, deve ser direcionada ao titular do contrato no período de vigência de cada contrato, e à unidade consumidora considerada isoladamente, conforme dispõe o art. 1º do PL aqui examinado.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, limitando-se às suas competências<sup>3</sup>, por meio do Parecer Técnico (fls. 10-12), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ademais, cabe salientar que, considerando as competências desta Pasta, eventual vício de constitucionalidade e/ou legalidade no Projeto de Lei aqui tratado deverá ser objeto de análise por parte da área jurídica das respectivas concessionárias de serviços públicos em operação no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, opina-se<sup>4</sup> pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>3</sup> Art. 32. À SDE compete: [...]

XII - promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual;

<sup>4</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 517/2020  
Processo SCC 8802/2020

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 590/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0491.0/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico (fls. 10-12), oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor e o Parecer nº 080/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que cabe à esta Pasta, dentro da esfera de sua competência, a favor do supramencionado PL, ressalvado o entendimento das respectivas concessionárias de serviços públicos em operação no Estado de Santa Catarina, quanto a eventual vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA  
Secretário de Estado

Senhor  
DANIEL CARDOSO  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665 4200 - [sde@sde.sc.gov.br](mailto:sde@sde.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)

GOVERNO DE  
**SANTA CATARINA**